



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER Nº** 310/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU  
**PROCESSO Nº** 01400.080049/2015-82  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE DIREITOS INTELECTUAIS  
**ASSUNTO:** 15.1. GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS.

I - Direito autoral. Gestão coletiva. Fiscalização. Representação de associação de usuários de direitos autorais em face do escritório central de arrecadação e distribuição.

II - Os preços praticados pelo escritório central devem ser definidos em assembleia geral e refletir os parâmetros aprovados nas assembleias gerais de suas entidades integrantes, o que não pressupõe a definição de critérios de precificação prévios por parte das associações representadas pelo ECAD.

III - O licenciamento de obras protegidas para uso na modalidade de execução pública é atividade intrínseca à arrecadação, e pode ser negociada diretamente pelo escritório central na ausência de licenças específicas dos detentores originários devidamente publicizadas ou comunicadas ao ente arrecadador por meio das associações que os representam.

IV - Parecer pela rejeição da representação quanto ao objeto da consulta, reservada à área técnica a análise quanto à razoabilidade dos critérios e instrumentos de precificação sujeitos a fiscalização estatal.

Sr. Consultor Jurídico,

1. Cuidam os presentes autos de representação da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) em face do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) por supostas práticas abusivas na cobrança de direitos autorais relativos à execução pública de fonogramas, particularmente no que tange ao seu novo regulamento de arrecadação aprovado pelo ECAD em sua 446ª assembleia geral, resultando em uma nova tabela de preços e critérios de cobrança.

2. Em síntese, sustenta a ABTA que a assembleia geral do ECAD, formada por associações de titulares de direitos autorais, não tem autonomia para definir preços e critérios sem que haja uma prévia aprovação no âmbito das próprias assembleias gerais das associações que integram o escritório central, o que violaria o [art. 6º](#) do Decreto nº 8.469/2015, na medida em que retiraria dos usuários a possibilidade de negociação direta com os titulares de direitos autorais e as associações que os representam diretamente. Por conseguinte, pelas mesmas razões, alega ainda que o ECAD não teria autonomia para conceder licenças de uso de obras, mas apenas executar-lhe a arrecadação correspondente, uma vez que o licenciamento em si seria uma prerrogativa exclusiva do titular do direito ou da associação que o representa diretamente.

3. Além disso, a representação tece também considerações acerca da suposta falta de razoabilidade no critério de cobrança sobre o faturamento bruto das operadoras de TV por assinatura,

desconsiderando o repertório efetivamente executado, bem como acerca da utilização de uma *Unidade de Direito Autoral* como padrão monetário para arrecadação.

4. Após manifestação do ECAD, a Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI) solicitou pronunciamento jurídico especificamente quanto à **(i)** eventual violação do [art. 6º, § 1º](#), do Decreto nº 8.469/2015 e quanto à **(ii)** legalidade da concessão, diretamente pelo ECAD, de licenças para execução pública de obras musicais.

5. Os autos da consulta (00730.000048/2016-49) foram apensados ao presente processo, que trata da representação, para melhor compreensão da questão vertida pelas entidades interessadas, tendo sido posteriormente integrados após encerramento do trâmite físico.

6. É o relatório. Passo à análise.

7. A questão posta remete à extensão mesma das atividades do ECAD, isto é, aos limites de sua atuação como ente central arrecadador e distribuidor do proveito resultante da exploração econômica de direitos autorais. Com efeito, definir se o ECAD possui ou não autorização legal para definir preços pela fruição de obras protegidas - ou mesmo para conceder licenças - implica delimitar o grau de representatividade da entidade e a efetiva extensão de seu mandato legal conferido pelos [arts. 98 e 99](#) da Lei nº 9.610/1999 - Lei de Direitos Autorais (LDA) -, que assim dispõem:

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações (...) tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

(...)

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.

(...)

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 (...).

(...)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram.

8. Como bem apontado pela DDI na Nota Técnica nº 10/DDI/SE/MinC (0007961), a imposição do art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.469/2015, no sentido de que os preços a serem unificados pelo ECAD devem considerar os parâmetros e diretrizes aprovados anualmente pelas associações que o compõem em suas respectivas assembleias, somente sujeita o escritório central se efetivamente estas associações estabelecerem parâmetros a serem seguidos. Afinal, se assim o fosse, em não havendo uma parametrização prévia para a precificação praticada pelo ECAD pelas entidades que a compõem, estaria o ente central impedido de realizar a própria cobrança dos direitos autorais, inviabilizando o exercício do direito constitucional dos autores à exploração econômica de suas obras, ao menos no que tange à modalidade de execução pública.

9. Portanto, os preços praticados pelo escritório central devem ser definidos em sua assembleia geral, conforme disposto no § 1º do art. 6º do referido decreto, e refletir os parâmetros aprovados nas assembleias gerais de suas entidades integrantes, caso existentes. No entanto, a inexistência de critérios prévios de precificação por parte das associações representadas pelo ECAD não o impede de estabelecê-los em ato próprio, a fim de garantir o exercício dos direitos dos autores, contanto que tais critérios estejam objetivamente de acordo com os princípios e balizas da legislação.

10. Outrossim, com base nas mesmas premissas jurídicas, há de se concluir que o licenciamento de obras protegidas na modalidade de execução pública pode ser negociado diretamente pelo escritório central na ausência de licenças específicas dos detentores originários devidamente

publicizadas ou comunicadas ao ente arrecadador por meio das associações que os representam. Afinal, a licença é a própria autorização, não-exclusiva, para uso de uma obra protegida. Embora seja dos autores o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra (LDA, [arts. 28 e 29](#)), assim como aos detentores de direitos conexos (LDA, [art. 90](#)), isto não significa que seus mandatários não possam, no exercício da representação dos interesses dos titulares, conceder tal autorização, pois, em última análise, a autorização é de atividade intrínseca à arrecadação.

11. Ora, somente se arrecada se se autoriza o uso da obra (no caso, sua execução pública). E, se o mandato legal outorgado ao ECAD pelo art. 99 da LDA abrange a representação judicial e extrajudicial dos titulares dos direitos, independentemente da *affectio societatis*, como bem ponderado pela DDI, é natural que independa de autorização expressa do autor o licenciamento de obras especificamente para a modalidade de uso (execução pública) para a qual o ECAD detém tal mandato legal.

12. Certamente não se discute aqui a possibilidade de que os titulares diretos de direitos autorais e conexos possam estipular modalidades específicas de licenças que venham a vincular o próprio escritório central. A princípio, pode o titular de uma obra colocá-la livremente em domínio público ou sob algum outro regime de licença que autorize a execução pública gratuita. No entanto, casos específicos devem ser tratados de forma particularizada, pois devem ser devidamente publicizados ou comunicados às entidades de gestão coletiva até mesmo para que surtam efeitos perante terceiros e possam vir a ser objeto de uma eventual fiscalização do Estado. Para o caso em exame, no entanto, é importante que se extraia

- (i) a impossibilidade legal de o titular exigir autorização direta para execuções públicas de sua obra, uma vez que o monopólio do ECAD é assegurado por lei em benefício também dos usuários;
- (ii) o poder-dever do ECAD de **cobrar pela execução pública das obras** (*rectius*, **licenciá-la**), independentemente de autorização expressa; e
- (iii) a possibilidade de que o próprio titular do direito module a exploração econômica pretendida, estabelecendo licenças menos restritivas do que a lei (desde que não afete direitos de outros coautores ou titulares de direitos conexos), as quais, se atingirem a modalidade de execução pública, devem ser adequadamente publicizadas ou comunicadas ao ECAD para que este não exerça a respectiva cobrança.

13. Isto posto, especificamente no que diz respeito ao objeto da consulta da DDI a esta Consultoria Jurídica, opina-se pela rejeição da representação da ABTA, tendo em vista a prerrogativa legal do ECAD para unificar o sistema de precificação dos repertórios de suas associações integrantes decorre do mandato legal outorgado pelos arts. 98 e 99 da LDA, que não veda a instituição de critérios próprios, desde que em consonância com as demais diretrizes da lei e de atos eventualmente emanados das associações que o compõem. Logo, apenas em caso de violação destas diretrizes é que se poderia cogitar da fiscalização estatal, ou mesmo de mediação e arbitragem na forma do art. 100-B da LDA, razão pela qual reservamos à área técnica competente a análise dos demais pontos suscitados na representação, notadamente quanto à utilização da Unidade de Direito Autoral (UDA) como padrão monetário de cobrança e à cobrança sobre o faturamento bruto das empresas de TV por assinatura.

14. À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)

**Osiris Vargas Pellanda**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura

interino



de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.  
Nº de Série do Certificado: 101332

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0043110** e o código CRC **5EAA6427**.

---